

FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ORLANDO OLIVEIRA DA CRUZ APELADO: ROSEMERI RIBEIRO DA CRUZ APELADO: JULIO CESAR RIBEIRO DA CRUZ APELADO: CAIO CESAR RIBEIRO DA CRUZ ADOVADO: FELIPE PEREIRA PIRES OAB/RJ-150342 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. A residência dos autores foi inundada, no dia 18/10/2013, em decorrência do rompimento de uma tubulação da Cedae de 900mm. A concessionária ré efetuou reparos no imóvel. Sentença arbitra indenização por danos morais em R\$5.000,00 para cada autor e fixa prejuízo material no total de R\$58.620,00. O inconformismo da ré se restringe à condenação pelo prejuízo material. As fotos juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dimensão da tragédia, não sendo crível que os objetos que guarneciam a residência ficaram ilesos. Os autores foram diligentes ao relacionar na petição inicial cada prejuízo suportado e indicaram o valor individualizado para ressarcimento, não tendo a ré impugnado esses valores especificamente quando do oferecimento da sua peça de defesa. Após a sentença, a ré fez pesquisa superficial sobre o valor de alguns objetos, não havendo como acolher a tese da defesa. Inclusive, soa desrespeitosa a tese da ré de que os autores encontraram na tragédia uma oportunidade para reforma do imóvel. A pretensão das vítimas não é obter lucro, mas apenas restabelecer a situação anterior. Em responsabilidade civil, a obrigação de indenizar contempla toda extensão do dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (Daniel Pizzaro, in Danos, 1991). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. APELAÇÃO 0148376-27.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0148376-27.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632486 - APELANTE: MARCIA MARTINS PEREIRA DE PONTES ADOVADO: FLAVIA EMILIA SILVA DE OLIVEIRA OAB/RJ-166503 APELADO: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A ADOVADO: BRUNO CALFAT OAB/RJ-105258 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. A autora ajuizou ação indenizatória sob a alegação de que seu filho faleceu ao atravessar linha férrea e que há descaso da parte ré em evitar esforços para evitar esse tipo de tragédia. Sentença de improcedência. O ponto controvertido basicamente diz respeito se houve culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente ou culpa exclusiva da concessionária ré. Os pedidos de prova formulados pelas partes devem ser analisados e, em caso de deferimento e respectiva produção da prova, o Juízo deve analisar todo o conjunto probatório para dirimir a controvérsia. O processo não se encontra maduro para julgamento, pois o Juízo a quo deixou de apreciar o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, bem como o Juízo considerou a mídia juntada aos autos com material relacionado ao local do acidente. A sentença deve ser anulada para que o Juízo decida todos os pedidos de produção de provas e, após, considere o conjunto probatório para prolatar sentença, que poderá ser de total ou parcial procedência, ou mesmo uma nova sentença de improcedência. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USARAM DA PALAVRA, PELO APTE, A DRA. FLAVIA EMILIA SILVA DE OLIVEIRA E, PELO APDO, O DR. RAMON MELO.

013. APELAÇÃO 0189460-08.2017.8.19.0001 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CIVEL Ação: 0189460-08.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00644024 - APTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADOVADO: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR OAB/RJ-115134 APDO: FLAVIA GOMES DOS SANTOS ADOVADO: ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-199189 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE FRENTE AO CONSUMIDOR É OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TOI. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 256 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS DECORRENTES DO TOI. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO 0201304-23.2015.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0201304-23.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00520949 - APELANTE: FATIMA CRISTINA GOMES PINTO TELES ADOVADO: MARIA LILIANI RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-157191 ADOVADO: PAMELA RODRIGUES DA SILVA SANTOS OAB/RJ-164700 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROBERTA MONNERAT ALVES **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Conversão da moeda de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV). A questão processual cinge a definir se o demandante faz jus à recomposição salarial pleiteada, o que demanda dilação probatória, ou, no mínimo, que se oportunize ao interessado o exercício do efetivo direito à prova, levando-se em conta, ainda, que a jurisprudência dessa Corte sequer possui entendimento uníssono sobre a questão. Demandante que deverá ter a possibilidade de comprovar o direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando-se, a título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma como foram convertidos e as datas em que elaboradas as respectivas folhas de pagamento, à luz da legislação de referência. Anulação da sentença questionada, determinando-se o prosseguimento do processo nos termos indicados acima. Pleito alternativo provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

015. APELAÇÃO 0240912-28.2015.8.19.0001 Assunto: Transporte Aéreo - Outros / Contratos de Consumo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 42 VARA CIVEL Ação: 0240912-28.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00650986 - APELANTE: ADALMIR SILVEIRA DE ANDRADE ADOVADO: ADALMIR SILVEIRA DE ANDRADE OAB/RJ-155770 APELADO: VRG LINHAS AEREAS S A ADOVADO: RICARDO MACHADO CALDARA OAB/RJ-061994 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR DAS 20:33 HORAS PARA AS 19:24 HORAS. EMBARQUE QUE OCORREU NO MESMO DIA ÀS 21:26 HORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA. FORTUITO INTERNO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA DE CERCA DE UMA HORA NÃO É CONSIDERADA DEMASIADA A PONTO DE JUSTIFICAR UMA MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 1.500,00. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.